

	<p>PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES NÚCLEO DE LICITAÇÕES PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ CEP - 28.750 -000</p>		<p>Proc. 1572/2024 Fl. _____ Serv. _____</p>
--	--	---	--

DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO n.º 90002/2024 DA SEMED

PREGÃO
ELETRÔNICO SRP: nº. 90002/2024

PROCESSO: nº. 1572/2024

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA

RECORRENTE: HIGIRIO HIGIENE E LIMPEZA LTDA

RECORRIDO: Pregoeiro/Agente de Contratação

1 – DOS FATOS

Inicialmente fazem-se necessários esclarecimentos adicionais à luz da realidade dos fatos de maneira detalhada, de modo a evidenciar a veracidade e a transparência das decisões, já que o Termo de Julgamento da sessão é redigido de maneira resumida e fixa mais na dinâmica dos lances, avocando apenas os fatos principais durante a realização da sessão que permanecem e estão disponíveis nas mensagens (Chat) entre o Agente de Contratação/Pregoeiro e todos os participantes.

Conforme o Relatório de Declarações acostado ao processo administrativo e disponível para download no sistema de compras governamentais e no Portal de Transparência permite comprovar, que participaram da sessão 55 (cinquenta e cinco empresas).

Com a devida vênia, a licitação na modalidade Pregão é condicionada aos princípios básicos da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, e do julgamento objetivo, da segurança jurídica, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, da celeridade, da economicidade do desenvolvimento nacional sustentável e do **formalismo moderado**.

Insta registrar, primeiramente, que considerando ser todo processo licitatório público e transparente, foi facultado a todos os interessados acessos irrestrito à documentação constante dos autos do Processo Administrativo, possibilitando, em continuidade, o direito de impugnação,

	<p>PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES NÚCLEO DE LICITAÇÕES PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ CEP - 28.750 -000</p>		<p>Proc. 1572/2024 Fl. _____ Serv. _____</p>
--	--	---	--

esclarecimentos e de interposição de recurso e apresentação do contraditório ao edital, nos termos da Lei.

Isto posto, remeto-me agora a explanar ponto a ponto sobre o recurso interposto e meus atos:

2 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA HIGIRIO E LIMPEZA LTDA

DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, cumpre fazer uma análise dos requisitos formais para a apresentação do recurso.

O **recurso** da empresa **HIGIRIO HIGIENE E LIMPEZA LTDA** foi apresentado no dia **26/09/2024 (10:16:46)** junto ao sistema **compras governamentais** e, assim sendo, verifica-se que foi interposto **tempestivamente**, visto que as razões recursais foram apresentadas dentro do prazo de **3 (três) dias úteis** após a manifestação da **intenção recursal** realizada no dia **19/09/2024** e após o término do julgamento relativo à **habilitação de propostas**, conforme dispõe a **cláusula 19.3.2** do edital.

O licitante **MEC COMERCIAL ATACADISTA LTDA** foi o único recorrido que impugnou tempestivamente o **recurso** interposto pela empresa **HIGIRIO HIGIENE E LIMPEZA LTDA**, conforme comprovam as **CONTRARRAZÕES** apresentadas no dia **01/10/2024** junto ao sistema **compras governamentais**, de acordo com o prazo previsto na **cláusula 19.7** do edital.

As licitantes **VELLE SOLUÇÕES E INOVAÇÃO LTDA, MULTI MAIS SOLUÇÕES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA** e **RENASCER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** não impugnaram tempestivamente o recurso interposto pela empresa **HIGIRIO HIGIENE E LIMPEZA LTDA**, conforme não resta comprovado pelo sistema na data de **01/10/2024** junto ao sistema **compras governamentais**, de acordo com o prazo previsto na **cláusula 19.7** do edital.

Dessa forma, reconheço a **tempestividade** do mesmo conforme a Lei 14.133/2021, Decreto Municipal n.º 086/2023 e **cláusula 19.3.2** do edital.

3 - DAS RAZÕES RECURSAIS:

A **Recorrente** discorre em sua peça recursal que as empresas **MEC COMERCIAL ATACADISTA LTDA, VELLE SOLUÇÕES E INOVAÇÃO LTDA, MULTI MAIS SOLUÇÕES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA E RENASCER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** não atenderam aos requisitos editalícios, não entregando documentos necessários e alegando que alguns itens são supostamente inexequíveis, expondo suas razões em seus respectivos recursos contra as citadas recorridas que pode ser visualizado no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes e no Portal de Compras

	<p>PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES NÚCLEO DE LICITAÇÕES PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ CEP - 28.750 -000</p>		<p>Proc. 1572/2024 Fl. _____ Serv. _____</p>
--	--	---	--

Governamentais respectivamente - hhttp: www.trajanodemoraes.rj.gov.br e <https://www.gov.br/compras/pt-br>, devidamente juntado aos autos do processo em epígrafe.

É imperioso destacar que a empresa Recorrente argumenta o não atendimento de itens do edital pelas empresas licitantes Recorridas, mas não traz em seus respectivos recursos provas do alegado.

Sendo assim, passo a relatar em apertada síntese as razões recursais da empresa **recorrente** contra as empresas **recorridas** citadas, conforme disposto abaixo:

3.1 - DA EMPRESA RECORRIDA MEC COMERCIAL ATACADISTA LTDA

O **recorrente** alega que com relação à empresa **MEC COMERCIAL ATACADISTA LTDA** deve ser **inabilitada** por não ter apresentado e enviado as declarações solicitadas no Instrumento Convocatório, consoante o estabelecido no item 16.13, que não comprovou a exequibilidade da sua proposta com relação aos itens 3 e 20 (cloro e esponja de limpeza respectivamente) e que o atestado de capacidade técnica não traz referência a quantidade e o tipo de material enviado que seja relacionado ao item 3.

3.2 - DA EMPRESA RECORRIDA VELLE SOLUÇÕES E INOVAÇÃO LTDA

O **recorrente** argumenta que com relação a empresa **VELLE SOLUÇÕES E INOVAÇÃO LTDA** não apresentou atestados de capacidade técnica comprovando quantidades mínimas em relação as quantidades solicitadas para os itens 11 e 16 e que essa empresa não comprovou a exequibilidade da proposta para o item 11.

3.3 - DA EMPRESA RECORRIDA MULTI MAIS SOLUÇÕES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA

O **recorrente** argumenta que a empresa **MULTI MAIS SOLUÇÕES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA** não apresentou atestado de capacidade técnica comprovando quantidades mínimas em relação ao item 40 (sabão em barra), que não entregou a Certidão de Falência, que não comprovou a exequibilidade do item 47 (Saco Plástico de Lixo 30L) e que não entregou as declarações solicitadas no instrumento convocatório.

3.4 - DA EMPRESA RECORRIDA RENASCER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A **recorrente** argumenta que a empresa **RENASCER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, apresentou atestado de capacidade técnica que não tem referência com o item "lã de aço" e o outro atestado diz ser material de limpeza, mas que não informa qual o material e a quantidade e que não foi apresentada a Inscrição Municipal e o Balanço Patrimonial não contém os índices exigidos pelo edital.

	<p>PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES NÚCLEO DE LICITAÇÕES PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ CEP - 28.750 -000</p>		<p>Proc. 1572/2024 Fl. _____ Serv. _____</p>
--	--	---	--

4 - DAS CONTRARRAZÕES

Apenas a licitante **MEC COMERCIAL ATACADISTA LTDA** impugnou tempestivamente o recurso interposto pela empresa **HIGIRIO HIGIENE E LIMPEZA LTDA**, conforme comprovam as **CONTRARRAZÕES** apresentadas no dia **01/10/2024** junto ao sistema **compras governamentais** (<https://www.gov.br/compras/pt-br>), de acordo com o prazo previsto na cláusula 19.7 do edital.

É o breve relato DECIDO.

4.1 - DO PREÇO INEXEQUÍVEL:

Com relação aos argumentos de preços inexequíveis, a **licitante recorrente** não trouxe em sua peça recursal nenhuma comprovação também para afirmar que os preços são inexequíveis.

A **recorrida MEC COMERCIAL ATACADISTA LTDA** por sua vez anexou a sua peça de CONTRARRAZÕES uma nota fiscal eletrônica nº 000.039.581 comprovando que consegue efetuar as entregas nos preços ofertados para os **itens 03 e 20**.

As empresas **recorridas VELLE SOLUÇÕES E INOVAÇÃO LTDA, MULTI MAIS SOLUÇÕES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA** que tiveram também questionamentos a itens ofertados que são supostamente inexequíveis, não apresentaram contrarrazões e comprovantes da exequibilidade da proposta.

No entanto, pude verificar que se tratou de preços ofertados após uma disputa intensa e sadia de preços e não com a finalidade de mergulhar e ofertar preços inexequíveis.

O recorrente arguiu a inexequibilidade, de modo genérico, dos preços constantes das propostas apresentadas por essas empresas recorridas e da única **contrarrazoante**, destituída de quaisquer provas que possam respaldar a sua reprimenda.

A **CONTRARRAZOANTE** e as demais **RECORRIDAS** são do ramo objeto desta licitação e apresentaram atestados, inclusive de órgãos públicos onde resta provado o fornecimento satisfatório desses objetos, alcançando, desta forma, melhores preços e condições junto aos seus fornecedores, contemplados o ganho de escala.

E diante dessas circunstâncias, é proporcionada às recorridas e contrarrazoante a possibilidade de ofertar preços reduzidos como estratégia de mercado.

As **recorridas** e a **contrarrazoante** apresentaram declarações de responsabilidade sobre as entregas e os preços ofertados, caso não cumpram sofrerão as penalidades cabíveis em lei.

A proposta de preço com margem de lucro mínima ou até mesmo sem ganho financeiro em alguns itens, não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato constitui estratégia comercial das empresas **recorridas/contrarrazoante**.

	<p>PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES NÚCLEO DE LICITAÇÕES PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ CEP - 28.750 -000</p>		<p>Proc. 1572/2024 Fl. _____ Serv. _____</p>
--	--	---	--

As recorridas/contrarrazoantes concedeu, no valor total de suas respectivas propostas, um descontos consideráveis sobre o preço estimado, já descontados os itens em que as empresas concorrentes foram julgadas vencedoras.

Sendo assim, e diante das considerações apresentadas, é evidente a exequibilidade das propostas de preços apresentadas pelas empresas **recorridas/contrarrazoante**, ratificando as condições de cumprir integralmente a execução do objeto.

4.2 - DA DOCUMENTAÇÃO

Finalmente sustenta que as recorridas/contrarrazoante **MEC COMERCIAL ATACADISTA LTDA**, **VELLE SOLUÇÕES E INOVAÇÃO LTDA** e **MULTI MAIS SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA** apresentaram atestados que não fazem referência a quantidade e o tipo de material, no entanto, cumpre ressaltar que o instrumento convocatório estabelece aptidão para fornecimento de bens similares e equivalentes e não IGUAL, bem como não houve exigência acerca de quantidades mínimas a serem descritas no atestado, conforme item 16.10.1.

Sustenta que a recorrida **MEC COMERCIAL ATACADISTA LTDA** não entregou as declarações, mas estão todas elas lá disponíveis nos anexos enviados.

Alega que a empresa recorrida **MULTI MAIS SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA** não entregou a Certidão de Falência e Concordata e as Declarações, mas também se trata de um equívoco, pois está tudo enviado lá de forma satisfatória no anexo correspondente ao item solicitado para envio disponível para visualização e download na plataforma de compras governamentais, bastando a **RECORRENTE** se dirigir ao CHAT e verificar novamente as mensagens desse Pregoeiro/Agente de Contratação as solicitações e os arquivos enviados disponíveis para download na plataforma de compras governamentais.

Por fim, com relação à empresa recorrida **RENASCER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** alega que o atestado apresentado não é compatível e não informa a quantidade.

Ora, assim estabelece o item 16.10.1 com base no art. 67, II, da Lei Federal n.º 14.133/21, “Compravação de aptidão para o **fornecimento de bens similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação...”

Nesse sentido, os atestados apresentados são similares ao objeto licitatório, e cumpre registrar que não há exigência no instrumento convocatório que seja descrito quantidades mínimas no atestado!

Já com relação ao argumento de que não foi apresentada a Inscrição Municipal, o edital estabelece o seguinte:

16.11.1.4. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e/ou Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (grifo nosso)

Sendo assim, a recorrida apresentou a sua Prova de Inscrição Estadual, mas que numa

	<p>PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES NÚCLEO DE LICITAÇÕES PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ CEP - 28.750 -000</p>		<p>Proc. 1572/2024 Fl. _____ Serv. _____</p>
--	--	---	--

consulta ao SICAF também se encontra a sua prova de inscrição municipal, sob a seguinte numeração: **C.M.C.: 80075075**.

E com relação aos questionamentos de que não foi entregue junto ao Balanço Patrimonial os índices financeiros, não merece prosperar, pois se trata de uma empresa criada no exercício financeiro em curso, tendo suas atividades iniciadas em **03/01/2024**, não tendo como dessa forma realizar índices financeiros, mas que possui por sua vez capital social 400 mil reais.

Seu termo de abertura do balanço patrimonial registrado na JUCERJA data de **26/06/2024**. Atendendo assim, o estabelecido nos seguintes itens:

16.12.1.6. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

16.12.1.7. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Para finalizar, os questionamentos quanto a declarações não entregues, por mais que as empresas recorridas tenham enviado, não se sustenta posto que há disponível para download no portal de compras governamentais o **RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES** para fins de participação e inserção no sistema, em que está anexado ao **processo administrativo n.º 1572/2024**.

Portanto, convém ressaltar também que estas declarações são informadas no momento de Credenciamento para participação no sistema de disputa do Governo Federal, independente do envio das declarações disponibilizadas como modelos no edital, não havendo prejuízo o não envio desta declaração, ausência totalmente sanável e meramente formal que posso solicitar o envio, desde que seja documento com data preexistente ao certame.

Resta provado a nobre licitante Recorrente uma boa leitura e correta interpretação do que foi estabelecido no edital e o correto manuseio da plataforma de compras governamentais.

Em suma, este Pregoeiro/Agente de Contratação ao fazer uma análise sucinta entende que os argumentos da Recorrente não podem prosperar.

Requer, por fim, que este Pregoeiro reconsidera a sua decisão e julgue inabilitadas as empresas recorridas.

5- DA ANÁLISE DOS FATOS PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

Convém ressaltar, que como Agente de Contratação/Pregoeiro, prosto buscar o melhor para a Administração Pública na condução dos certames e atender o estabelecido no edital e não fugir as regras do mesmo durante a sessão.

Nesse sentido, a Recorrente não traz em seu recurso razões fundamentadas convincentes para reconsiderar minha decisão, bem como as mesmas vão de encontro à legislação, o que desatenderia a exigência do edital.

	<p>PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES NÚCLEO DE LICITAÇÕES PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ CEP - 28.750 -000</p>		<p>Proc. 1572/2024 Fl. _____ Serv. _____</p>
--	--	---	--

Por conta disso, e por ter apresentado fundamentos incapazes e insuficientes de infirmar a modificar a minha decisão, **DECIDO COMO IMPROCEDENTE** os argumentos do recurso.

6 - DA ANÁLISE JURÍDICA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

Quanto à vinculação ao edital este constitui a “**lei interna da licitação**” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (Hely Lopes, 1997, p. 249)

Assim restou estabelecido na Nova Lei de Licitações e Contratos:

ART. 5º. LEI FEDERAL N.º 14.133/21

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Nestes termos, não pode a Administração descumprir as normas e condições do ato convocatório, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de tornar nulo o procedimento. Tendo dessa forma, toda a minha conduta fundamentada e norteada pelos princípios da legalidade, da imparcialidade, da celeridade processual, **da vedação ao excesso de formalismo** e da vinculação ao instrumento convocatório, além de ter prestigiado o **princípio da economicidade**, posto as Recorridas terem ofertado os menores preços.

Ademais, é muito importante observar também o princípio do **formalismo moderado**, tema muito atual e que aplico nas minhas decisões no momento de julgamento das sessões, como foi nesse procedimento licitatório. Assim estabelece:

O princípio do formalismo moderado pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei. Esse entendimento está consolidado no Acórdão TCU n.º 1211/2021 - Plenário de Relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

É notório que além de legal a licitação também deve ser justa, ou seja, o tratamento dado aos licitantes deve ser um tratamento justo, no qual se privilegie princípios jurídicos como o da **finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público**.

	<p>PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES NÚCLEO DE LICITAÇÕES PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ CEP - 28.750 -000</p>		<p>Proc. 1572/2024 Fl. _____ Serv. _____</p>
--	--	---	--

Logo, ao presidir os trabalhos realizados no decorrer desta sessão pública de licitação atuei com bom senso e sem exageros na análise da proposta comercial e documentos de habilitação, dando oportunidade de saneamento a todos os participantes como restou provado nas informações contidas no Chat registrado nos respectivos Termos de Julgamentos acostado aos autos.

Procuro evitar excessos e dessa maneira, limitando o meu rigor na medida do que foi estritamente necessário ao cumprimento da lei e em respeito aos demais participantes da disputa.

Todavia, o Edital não tem um fim em si mesmo, e antes busca atender ao interesse público na escolha da melhor proposta.

Neste sentido, o **Acórdão nº 1.211/2021** – Plenário, do Tribunal de Contas da União, estabeleceu um **formalismo moderado** ao flexibilizar, dispondo que por equívoco ou falha, quando não for apresentado com a proposta documentos preexistente, este documento, deve ser solicitado e devidamente avaliado pelo pregoeiro, vejamos também o estabelecido na Lei Federal nº 14.133/21:

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:
II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento.” (grifo nosso)

O mestre **MARÇAL JUSTEN FILHO** na sua obra “**COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS**”, 2^a edição – páginas 824/825, assevera que:

“Uma das grandes vantagens de remeter a habilitação para **momento posterior** ao **julgamento das propostas** reside em que a Administração avaliará apenas a situação do licitante potencialmente vencedor.

“A Lei 14.133/2021 determinou que a fase de julgamento da proposta antecederá o exame de documentos de habilitação. Mais ainda, a própria **apresentação desses documentos de habilitação ocorrerá apenas depois de exaurida a fase competitiva.**”

“A redação legal significa que deverá ser apresentada a documentação por parte apenas do licitante cuja proposta for a mais bem classificada na fase de julgamento das propostas”.

	<p>PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES NÚCLEO DE LICITAÇÕES PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ CEP - 28.750 -000</p>		<p>Proc. 1572/2024 Fl. _____ Serv. _____</p>
--	--	---	--

Portanto, é nessa **etapa e momento** de julgamento do certame que o **PREGOEIRO** deve abrir **eventual diligência** para o saneamento da **documentação de habilitação**. Vejamos o estabelecido na Lei Federal n.º 14.133/21.

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.." (grifo nosso)

E, por conseguinte, não há que se cogitar a inabilitação das licitantes recorridas àquelas por ter apresentado a documentação de forma tardia.

Ademais, o TCU - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO afastou a tese absoluta de vedação a juntada de documento novo. Dessa forma examinemos:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

TCU, ACÓRDÃO TCU 1211/2021 - PLENÁRIO - RELATOR MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES

"Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993."

TCU, ACÓRDÃO 825/2019 - PLENÁRIO - RELATOR MINISTRO AUGUSTO SHERMAN

	<p>PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES NÚCLEO DE LICITAÇÕES PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ CEP - 28.750 -000</p>		<p>Proc. 1572/2024 Fl. _____ Serv. _____</p>
--	--	---	--

Tem-se que o **TCU - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** enfrentou justamente a necessária ponderação entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia face aos princípios do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa.

A somar, o entendimento do **TCE/PR - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** é claro ao refutar o excesso de rigor formal do ato do pregoeiro que declarou a licitante inabilitada no certame. Assim vejamos:

"Depreende-se da Ata de Sessão (peça nº 20) que a inabilitação da licitante representante deu-se em razão de um equívoco, qual seja: juntou "Certidão de Contribuinte Mobiliário" ao invés de "Certidão Negativa de Débitos Municipais". Ocorre, contudo, que os fatos narrados nos autos sugerem que a Administração Pública Municipal, por meio de seu Pregoeiro, não diligenciou no sentido de sanar a irregularidade formal, como prescreve o inciso XVII do artigo 48 da Lei Estadual nº 15.608/2006:

(...)

Nada obstante, em razão da grande discrepância entre os valores apresentados pela primeira colocada (representante desclassificada) e a terceira colocada, parece-me, ao menos em juízo de cognição sumária típico desta fase processual, que a conduta da municipalidade não se pautou em buscar a proposta efetivamente mais vantajosa economicamente, agindo com excessivo rigor formal, que pode ter violado frontalmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre o caso em tela, é importante mencionar que o princípio da legalidade tem assumido novos contornos, ganhando compreensão mais ampla, chamando-se princípio da juridicidade, segundo o qual o aplicador do direito e agente administrativo deve privilegiar uma interpretação menos positivista e mais balizada na efetiva concretização da justiça material e do interesse público.

Não se trata de mitigar a importância do princípio da legalidade. Pelo contrário, trata-se de agregar ao conceito de legalidade estrita as noções de ponderação e juízo de valor por

	<p>PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES NÚCLEO DE LICITAÇÕES PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ CEP - 28.750 -000</p>		<p>Proc. 1572/2024 Fl. _____ Serv. _____</p>
--	--	---	--

parte do intérprete e do aplicador do direito, para que se atinja a real finalidade de toda e qualquer atividade do Estado, que é o interesse público.”

TCE/PR, ACÓRDÃO 5019/2017 – RELATOR CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.

O STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assim se manifestou acerca do tema:

“No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência Social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame.

O juízo *a quo* considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação. (....)

(...)

A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes.

Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido". STJ, REsp nº 997.259/RS, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA.

	<p>PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES NÚCLEO DE LICITAÇÕES PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ CEP - 28.750 -000</p>		<p>Proc. 1572/2024 Fl. _____ Serv. _____</p>
--	--	---	--

Cumpre asseverar que o edital informa que a habilitação do licitante será comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF, conforme determina a cláusula 6.1 do ato convocatório abaixo transrito:

"6.1. Poderão participar do presente pregão eletrônico as empresas que atuem em ramo de atividade compatível com o objeto licitado e que atender todas as exigências, inclusive quanto à documentação constante deste Edital e seus Anexos e estiver devidamente credenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras <http://www.gov.br/compras>)."

A habilitação do licitante é comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF, podendo abranger todos os níveis de cadastramento: NÍVEL I (CREDENCIAMENTO), NÍVEL II (HABILITAÇÃO JURÍDICA), NÍVEL III (REGULARIDADES FISCAL FEDERAL E TRABALHISTA), NÍVEL IV (REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL, DISTRITAL E MUNICIPAL), NÍVEL V (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) e NÍVEL VI (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA), desde que os documentos comprobatórios exigidos na cláusula 16.1.1 e seguintes do edital estejam validados e atualizados."

E apenas na eventualidade de algum documento estar ausente ou vencido no SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF é que a empresa deverá encaminhar a documentação de habilitação complementar, por meio de campo próprio do sistema compras governamentais, de acordo com imperativo da cláusula 16.20.1 abaixo reproduzido:

"16.20.1 Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 02 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação da Comissão."

Sendo assim, na hipótese dos documentos se encontrarem ausentes ou vencidos no SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF, o licitante deverá encaminhar, por meio de campo próprio do sistema compras governamentais, o documento válido que comprove o atendimento das exigências do edital, sob pena de inabilitação, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da

	<p>PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES NÚCLEO DE LICITAÇÕES PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ CEP - 28.750 -000</p>		<p>Proc. 1572/2024 Fl. _____ Serv. _____</p>
--	--	---	--

microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, conforme disposto na Lei Complementar nº123/2006, alterada pela Lei Complementar nº147/2014.”

E mais uma vez no que se refere aos preços inexequíveis suscitado, importa elucidar que o recorrente não apresentou as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita, não instando esse Pregoeiro/Agente de Contratação a efetuar diligência para apuração desses fatos.

Dessa forma, comprovada está que as recorridas, **MEC COMERCIAL ATACADISTA LTDA**, **VELLE SOLUÇÕES E INOVAÇÃO LTDA**, **MULTI MAIS SOLUÇÕES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA** e **RENASCER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, atenderam plenamente as exigências da do edital, porquanto apresentou todas as propostas de preços readequadas ao último lance ofertado no prazo de 2 (duas) horas estabelecido e todas as documentações de habilitação exigidas e solicitadas.

Por conta disso, e por não ter apresentado nenhum fundamento capaz de infirmar a decisão de desclassificação da proposta das Recorridas, **DECIDO COMO IMPROCEDENTE** todos os argumentos dos recursos apresentados.

7 - DA CONCLUSÃO

DA CONCLUSÃO:

E pelas razões expostas, o **PREGOEIRO**, conhece do recurso interposto pela empresa **HIGIRIO HIGIENE E LIMPEZA LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão atinente ao julgamento de habilitação realizada nos autos do **processo administrativo 1572/2024** correspondente ao **EDITAL 002/2024 (90002/2024: PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL)** que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA**.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** para ciência, apreciação e decisão, conforme determina o **art. 165, §2º da Lei Federal nº14.133/2024** e a **cláusula 19.5** do edital.

Trajano de Moraes-RJ, 07/10/2024.

Carlos Antero Pires dos Santos
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO